



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.378 - SE (2018/0109605-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : YURI NASCIMENTO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : YURI NASCIMENTO COSTA - SE007741
MILTON ANASTACIO DA SILVA JUNIOR - SE009309
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : J C S (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTUPRO. AMEAÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO ESPECIAL. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Estando o *writ* pronto para julgamento de seu mérito, fica prejudicado o agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.
2. Apresentada fundamentação idônea pela decisão que revogou a prisão domiciliar, restabelecendo a prisão preventiva, evidenciada em não haver a demonstração de que o paciente possua *extrema debilidade de saúde que comprometesse a sua prisão preventiva e que fundamentou a conversão da prisão em domiciliar*, não há ilegalidade.
3. O Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.
5. Encontrando-se o paciente - advogado - preso em cela especial, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado-maior, nos termos previstos pelo art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.
6. *Habeas corpus* denegado. Prejudicado o pedido de fls. 177/208.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, e julgar prejudicado o pedido de fls. 177/208, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.378 - SE (2018/0109605-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : YURI NASCIMENTO COSTA E OUTRO

ADVOGADOS : YURI NASCIMENTO COSTA - SE007741

MILTON ANASTACIO DA SILVA JUNIOR - SE009309

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : J C S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de J C S, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal de origem tem a seguinte ementa (fl. 39):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRETENSÃO DE RETOMADA DA PRISÃO DOMICILIAR. BENEFÍCIO QUE DEPENDE DA PROVA DA EXCEPCIONALIDADE. QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE QUE SE ENCONTRA ESTÁVEL, SEGUNDO PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM SETEMBRO DE 2017 POR PERITO DESTES TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE VOLTA AO CÁRCERE, SEM PREJUÍZOS À SAÚDE. DECISÃO REVOCATÓRIA DA PRISÃO DOMICILIAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

O impetrante requer o restabelecimento da prisão domiciliar do paciente, com a alegação de que o estabelecimento prisional não deter condições necessárias para o tratamento do grave estado de saúde desse, e por ele também não estar recolhido em Sala de Estado Maior ou em unidade equivalente, haja vista que é advogado, o que ofende o disposto no art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB.

O acusado foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147, c/c o art. 61, II, "f", 129, §§ 1º, 9º e 10º, e 213 c/c o 226, II, todos do Código Penal, à pena de 13 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da concessão da ordem, para que seja concedida prisão domiciliar ao paciente.

A defesa interpôs agravo regimental às fls. 177/208, requerendo a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, ação penal n. 00037625820178250001, foi proferida sentença condenatória em 17/3/2018, tendo sido interposta apelação criminal, que está em trâmite, conforme informações de fls. 103/104 e disponíveis no sítio do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.378 - SE (2018/0109605-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, tem-se que o presente *habeas corpus* está pronto para julgamento de seu mérito, motivo pelo qual fica prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 177/208.

Posto isso, o impetrante requer o restabelecimento da prisão domiciliar do paciente, com a alegação de que o estabelecimento prisional não deter condições necessárias para o tratamento do grave estado de saúde desse, e por ele também não estar recolhido em Sala de Estado Maior ou em unidade equivalente, haja vista que é advogado, o que ofende o disposto no art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 20/1/2017 e, em 24/7/2017, foi a sua prisão substituída por prisão domiciliar nos termos do art. 318, III, do CPP, pelos seguintes fundamentos (fls. 67/70):

[...]. De acordo com o contido nos autos, entendo ser cabível ao caso a conversão da prisão do acusado em prisão domiciliar.

O art. 318 do CPP diz que a prisão somente será convertida em domiciliar desde haja prova inequívoca acerca da extrema debilidade por motivo de doença grave.

[...]

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal, entretanto, autoriza o deferimento da prisão domiciliar aos condenados inseridos nos outros regimes de cumprimento da pena, fechado e semi-aberto, e aos presos provisórios, observadas as peculiaridades de cada caso.

No presente caso, o custodiado está doente acometido de cardiopatia grave, como demonstram os documentos juntados.

E mais. Inexiste no Estado estabelecimento penal especial que possa acolher o réu em precária condição pessoal e doente.

Isto posto, com amparo no art. 318, do CPP CONCEDO a JOSÉ CÁSSIO SANTOS PRISÃO DOMICILIAR, devendo cumprir as seguintes determinações:[...].

Após ser realizado laudo pericial, o Juízo de origem restabeleceu a prisão preventiva, revogando a prisão domiciliar em 22/9/2017, pelos seguintes fundamentos (fls. 42/45):

[...]Inicialmente, vale frisar que, para a conversão da prisão preventiva em domiciliar se faz necessária ao prova da extrema debilidade do acusado, bem como a informação de que o sistema prisional não estaria apto a realizar o devido acompanhamento, tudo a teor do art. 318 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No decorrer do feito, houve informações dando conta que o acusado estaria debilitado em razão de ter sofridos dois infartos do miocárdios e submetido a quatro cateterismos, sendo que em dois deles foram constatadas lesões coronarianas consideráveis.

Vale ressaltar, ainda, que réu se encontrava em precária condição pessoal, motivo pelo qual foi determinada conversão da prisão do acusado em prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

Ocorre que, no decorrer do feito, constatou-se, através de perícia médica, que o acusado poderá "levar uma vida normal, fazendo atividades que não exijam esforço físico intenso, não pode retornar a usar cigarro e manter a mediação adequada para o resto da vida que o possibilitará ter uma boa qualidade de vida!".

Disse, ainda, a Sra. Perita que "os eventos adversos ocorridos podem ocorrer a qualquer tempo independentemente onde estive e o que estiver fazendo (...)".

Assim, não há no que se falar, no momento, em extrema debilidade de saúde que comprometesse a sua prisão preventiva e que fundamentou a conversão da prisão em domiciliar.

Neste sentido, como se vê dos autos, é incontestável a presença de fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que autoriza a segregação cautelar do acusado, pela presença dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, a forma como ocorreu o crime e os motivos que o determinaram, demonstram a periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

De mais a mais, os fatos narrados nos autos que trazem a tona um possível estupro, lesões corporais e possíveis ameaças, demonstram que a conduta atribuída ao réu é extremamente repudiável e indica desrespeito às normas de convívio social, sendo patente a manutenção da custódia cautelar.

Vale frisar, também, que determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo a ordem pública, como se verifica a seguir:

[...]

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da prisão, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de medida cautelar diversa da prisão.

Isto posto, com amparo nos arts. 312 e 313, do CPP, mantenho a prisão preventiva, revogando a prisão domiciliar, devendo o acusado José Cássio Santos retornar imediatamente ao PRESMIL.[...].

Por sua vez, no dia 17/3/2018 foi prolatada sentença, que indeferiu o direito de o paciente recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos (fl. 168):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade já que pelas circunstâncias do delito permaneceu durante todo o feito preso, continuando presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo o sentenciado permanecer no PRESMIL por ser o local mais adequado, no momento, ao caso.[...].

Como se vê, a decisão manteve a prisão preventiva anteriormente decretada, revogando a prisão domiciliar, por não haver a demonstração de que o paciente possua *extrema debilidade de saúde que compromettesse a sua prisão preventiva*, considerando que constatou-se, através de perícia médica, que o acusado poderá "levar uma vida normal, fazendo atividades que não exijam esforço físico intenso, não pode retornar a usar cigarro e manter a mediação adequada para o resto da vida que o possibilitará ter uma boa qualidade de vida!", bem como que "os eventos adversos ocorridos podem ocorrer a qualquer tempo independentemente onde estive e o que estiver fazendo(...)".

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015).

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 69.045/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE OU DE QUE NÃO ESTEJA RECEBENDO O TRATAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, não se desincumbiu a defesa de demonstrar, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal mencionado e, principalmente, a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 334.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. ÔNUS DA PARTE RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, nos autos não há essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015).

No caso, assim como consta do acórdão impugnado, o Juízo de origem, ao revogar a prisão domiciliar, considerou que o paciente não estava extremamente debilitado, tendo em vista o *Laudo Pericial* de fls. 1256/1271 da ação penal nº 201721300144, o qual foi lavrado em 01/09/2017 pela perita designada por este Tribunal, Dra. Simone Beatriz M. S. Calazans. Com efeito, à luz do correlato laudo pericial, "o periciando é portador de Doença Coronariana, Hipertensão Arterial", dislipidemia, que estão sendo tratadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretamente. Houve intercorrências previsíveis para o caso, ou seja, fechamento do Stent e trombos, pois temos relato farto na literatura como sendo possíveis tais complicações que foram contornadas habilmente, mesmo estando sob custódia prisional" (fl. 45).

Ocorre que, embora o impetrante tenha juntado aos autos cópias de relatórios elaborados por médicos e por funcionários do estabelecimento prisional, para demonstrar que o acusado possui doença de alto risco e que não vem recebendo tratamento adequado na prisão, não juntou aos autos cópia do laudo pericial, a que fez referência a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Além disso, cabe salientar que as provas carreadas às fls. 50, 57/58 e 75/81, com o fim de refutar os fundamentos da decisão, sobre questão da extrema debilidade da saúde do paciente, não podem ser analisadas, pois foram produzidas em data posterior ao acórdão prolatado no *writ* de origem, não havendo a demonstração de que de que foram suscitadas ou debatidas no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Cumprе observar, por oportuno, que não consta dos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 20/1/2017, cujos fundamentos foram mantidos pelo pela decisão que revogou a prisão domiciliar, não sendo possível, portanto, a análise dos fundamentos que ensejaram a custódia cautelar.

Com relação à inexistência de sala de Estado-maior, apesar do tema não ter sido conhecido na decisão liminar, constata-se pelas informações de fls. 100/169, que há acórdão do Tribunal de origem que analisou a questão em outro *habeas corpus* que tem a seguinte ementa (fls. 104/105):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIMES DE ESTUPRO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - NEGATIVA DE AUTORIA - DISCUSSÃO QUE REQUER AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO CABÍVEL NESTA VIA - NÃO CONHECIMENTO -USO DE ALGEMAS EM DELEGACIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO- NÃO CONHECIMENTO - - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PARA A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL (MENCIONADAS, INCLUSIVE, NA PEÇA DE REPRESENTAÇÃO), SOMANDO-SE AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA E AO LAUDO PERICIAL DE VIOLÊNCIA SEXUAL (REFERIDO TAMBÉM PELA AUTORIDADE POLICIAL) - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS PARA EMBASAREM A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO DECRETO PRISIONAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA MANUTENÇÃO - DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DEMONSTRADAS - PERIGO DE REITERAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES - PRISÃO DOMICILIAR - DOENÇA GRAVE - INFARTO - A PRESENÇA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 318 DO CPP FUNCIONA COMO REQUISITO MÍNIMO, MAS NÃO SUFICIENTE, DE PER SI, PARA A SUBSTITUIÇÃO, CABENDO AO MAGISTRADO VERIFICAR SE, NO CASO CONCRETO, A PRISÃO DOMICILIAR SERIA SUFICIENTE PARA NEUTRALIZAR O PERICULUM LIBERTATIS QUE DEU ENSEJO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - TRATAMENTO MÉDICO PARTICULAR PODERÁ SER MINISTRADO TAMBÉM NO SISTEMA PENITENCIÁRIO - RECOLHIMENTO IX) PACIENTE EM UNIDADE PRISIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE COM A OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 7º. INCISO V, DO ESTATUTO DA OAB. QUANTO ÀS INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TJSE - PRISÃO MAN TIDA - HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA A ORDEM.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte estadual (fls. 131/137):

[...] Por fim, não merece prosperar a alegação de que nenhuma Delegacia deste Estado possui estrutura para respeitar as prerrogativas do advogado, sequer o Presídio Militar-PRESMIL.

Como é de sabença geral, a legislação prevê que os advogados e integrantes de determinadas carreiras, uma vez tendo decretada a sua prisão acautelatória, tem o direito de ficar recolhidos em ambiente diverso daquele utilizado no dia-a-dia. Nesta linha, prescreve o art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

[...]

Aglutinando os costumes da lide castrense, a Sala de Estado-Maior e um compartimento de qualquer unidade militar que possa ser utilizado pelo Estado para exercer suas funções, e embora a "sala de Estado-Maior", em seu sentido estrito, apenas exista dentro de instalações militares, é inegável que a existência de apenas uma dessas salas em cada unidade de comando ou em cada unidade superior inviabiliza sua utilização para o encarceramento de integrante da nobre classe dos advogados.

Assim, na hipótese de prisão provisória, devem ser assegurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos advogados instalações condignas com o seu grau, sejam elas em estabelecimento castrense ou não, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas.

Com isso, certamente, atende-se a ratio da lei e assegura aos integrantes da advocacia, a dignidade condizente com a sua importância institucional, se provisoriamente presos.

Diante disso, a jurisprudência vem conferindo interpretação teleológica ao dispositivo em comento, para entender que "Sala de Estado-Maior", para os fins estabelecidos na lei, é uma sala, que ofereça instalações condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, atendendo assim à finalidade da lei, que é a preservação das garantias inerentes à situação jurídica posta.

A hipótese de que necessariamente devem ser os segregados encaminhados à prisão domiciliar, portanto, não se justifica quando as salas apropriadas existam e estejam aptas a acomodá-los. Ademais, utilizar-se da prisão domiciliar é medida cabível, quando não se verificarem o ambiente condigno para o exercício da prerrogativa estabelecida em lei.

[...]

Portanto, não se revela adequada a aplicação de medidas cautelares outras senão o cumprimento da prisão provisória no Presídio Militar do Estado de Sergipe (PRESMIL) cujo ambiente já se encontra identificado em julgados desta Corte, para o cumprimento da medida segregatória, e se revela compatível com as condições preconizadas no inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Logo, não restando demonstrada a submissão do paciente a qualquer espécie de constrangimento ilegal, conheço em parte do habeas corpus, mas para denegá-lo.[...].

A inexistência da aludida instalação não conduz de forma incontestada à concessão de prisão domiciliar, na existência de local diverso, mas com indicativos de dignidade compatível. Por conseguinte, do que se extrai do excerto a sala na qual a custódia preventiva esta sendo cumprida esta compatível com o que preceitua a legislação pertinente, ressaltando o Tribunal *a quo* que existem outros julgados, nos quais foi reconhecida a condignidade do ambiente, não havendo ilegalidade.

Cumpramos observar que a jurisprudência dominante desta Corte, em virtude da ausência em praticamente todos os Estados da Federação da intitulada Sala de Estado-maior a que se refere o Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil, vem se posicionando no sentido de não constituir constrangimento ilegal a restrição de liberdade do advogado em local com instalações condignas e separado dos demais detentos. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. DESCABIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Encontrando-se o paciente - advogado - preso no 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre-RS, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado Maior das Forças Armadas. Precedente desta Corte Superior.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 361.177/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES E SEIS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E COM HABILITAÇÃO SUSPensa. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO À SALA DE ESTADO-MAIOR. PARECER ACOLHIDO.

[...]

4. É prerrogativa profissional assegurada pela Lei n. 8.906/1994 a todo e qualquer advogado o de ser preso, provisória, preventiva ou cautelarmente, ou seja, enquanto não definitivamente condenado, em sala de estado-maior ou, em sua inexistência, em seu domicílio.

5. De acordo com a jurisprudência, a princípio, cumpre a mesma função da sala de estado-maior a dependência com instalações e comodidades condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local.

6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. Ordem expedida de ofício, para assegurar ao paciente a prerrogativa profissional insculpida no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, no sentido de que, inexistindo sala de estado-maior ou acomodação congênere no presídio no qual se encontra, seja-lhe franqueada prisão domiciliar até julgamento da ação penal.

(HC 325.658/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ADVOGADO PRESO PREVENTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SALA DO ESTADO MAIOR. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. PACIENTE ENCARCERADO EM CELA SEPARADA DO CONVÍVIO PRISIONAL. BANHEIRO PRIVATIVO. CONDIÇÕES DIGNAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *A ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo. Precedentes desta Corte.*

3. *Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.*

4. *Writ não conhecido.*

(HC 270.161/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus* e julgar prejudicado o pedido de fls. 177/208.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0109605-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 449.378 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117599220178250001 117599220178250001 201700324566 201720600238
201721300088 201721300144 20172599 37625820178250001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI NASCIMENTO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : YURI NASCIMENTO COSTA - SE007741
MILTON ANASTACIO DA SILVA JUNIOR - SE009309
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : J C S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, e julgou prejudicado o pedido de fls. 177/208, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.